

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

(1) COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.403.264/0001-06, e **(2) APRENDA APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.426.211/0001-54, ambas sediadas à Rua Dona Maria Cesar, nº 170, sala 102-E, bairro do Recife, CEP 50.030-140, ambas com endereço eletrônico intimacoes@matosadv.com, doravante denominadas "**Requerentes**" ou simplesmente "**CERS CURSOS ONLINE**", por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumentos Particulares de Procuração em anexo (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei nº 11.101/2005, promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES

A primeira Requerente - Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda. - iniciou sua atividade em 2009, com o objetivo de capacitar pessoas para ingressar na carreira pública por meio de concursos públicos, bem como se prepararem para os Exames da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tornando-se rapidamente uma referência no mercado nacional.

Com foco desde o primeiro ano no ensino à distância, houve a expansão de suas atividades ao descentralizar estúdios de gravação

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



de aulas, o que permitiu escalar os melhores professores de diferentes regiões do país, de acordo com suas especialidades, passando a atender, também, alunos nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, resultando na preparação de mais de 800.000 pessoas em sua trajetória.

Por sua vez, a segunda Requerente, fundada no ano de 2022, nasceu com o objetivo inovador de disponibilizar um portal online onde professores poderiam produzir seus próprios conteúdos de ensino, fossem vinculados ou não à primeira Requerente, a fim de expor e comercializá-los na mesma plataforma, integrando tanto os cursos produzidos pela primeira Requerente como por de terceiros, no mesmo ambiente digital.

Nesse sentido, as Requerentes passaram a atuar de forma conjunta e sempre com o olhar voltado para o futuro da educação. Neste contexto, a operação tornou-se amplamente conhecida no mercado como **CERS CURSOS ONLINE**, chegando em certo momento a ser considerada a maior instituição de ensino nacional, especializada em cursos à distância preparatórios de concursos públicos e Ordem dos Advogados do Brasil.

Atualmente, o **CERS CURSOS ONLINE** conta com 35 mil alunos ativos por meio de sua plataforma *online*, dos quais, mais de 10 mil alunos foram captados na pós-graduação apenas nos últimos 18 meses. Além disso, o **CERS CURSOS ONLINE** ainda conta com mais de 10,5 mil cursos gravados à disposição dos seus alunos.

Norteados pela qualidade de ensino e tecnologia, o **CERS CURSOS ONLINE** conta com o corpo docente formado por professores renomados e altamente qualificados, inclusive autores de importantes obras reconhecidas nacionalmente nas diversas áreas do Direito.

Além de ser pioneiro no mercado de estudo para concursos à distância, sendo uma das empresas mais reconhecidas no



segmento jurídico, o **CERS CURSOS ONLINE** sempre investiu em novas tecnologias e conta com estúdio de aulas interativas, *home studios* montados na casa dos próprios professores, aplicativo com diversas funcionalidades, como *download* de aulas para assistir *offline*, legendas e acelerador de vídeo para otimizar o estudo.

O **CERS CURSOS ONLINE** conta ainda com uma videoteca com recursos avançados para armazenamento, controle e entrega de conteúdo audiovisual, com gerenciamento *online* do conteúdo e facilidade de alto nível de segurança para seus alunos e colaboradores.

No que pese atuar no segmento de graduação à distância, o **CERS CURSOS ONLINE** também possui estrutura presencial de suporte e atendimento de seus alunos, clientes e colaboradores, em unidade própria, localizada na sua sede na Rua Dona Maria Cesar, nº 170, sala 102-E, Bairro do Recife, CEP 50.030-140, além do escritório filial localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 715, Empresarial Rui Barbosa, 9º andar, Salas 901 a 908 e 15º andar, Salas 1501 a 1504, Bairro Graças, CEP 52.011-040, Recife/PE.

Escritório CERS- Graças, Recife/PE



3

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Não obstante a sólida e bem-sucedida história empresarial, o **CERS CURSOS ONLINE** passou por situações que impactaram fortemente o seu fluxo de caixa. Inicialmente, destaca-se, como fator relevante, a pandemia de COVID-19, que deu início à desaceleração da economia nos anos de 2020 e 2021, adiante tratado.

Isso porque, durante a pandemia, os concursos públicos foram interrompidos em todo o país, sem data de previsão para a retomada, o que afetou diretamente o interesse dos alunos pelo principal produto ofertado pelo **CERS CURSOS ONLINE**. Aliado a isso, a recessão do período pandêmico, a alta inflação e o aumento elevado da taxa básica de juros, fatores que impactam até hoje o nível de consumo da população, sobretudo na atividade das Requerentes.

Em razão desses fatores alheios à gestão de seus sócios, o **CERS CURSOS ONLINE** teve que recorrer à busca por capital oneroso junto às instituições financeiras, que, somado ao cenário enfrentado, ampliou a pressão financeira enfrentada sobre as companhias, gerando dificuldade na geração de caixa para cumprimento das obrigações correntes.

Assim, a despeito de o **CERS CURSOS ONLINE** possuir uma longa e sólida trajetória de mercado de ensino particular, e por razões que fogem à vontade de seus administradores, as companhias sofreram os efeitos do cenário adverso de crise, abalando a sua saúde financeira, o que justifica o presente pedido de recuperação judicial.

2. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para deferir o processamento de recuperação judicial, homologar plano de recuperação extrajudicial ou decretar a falência é aquele do local do **principal estabelecimento** do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na recuperação judicial, tanto a doutrina como a jurisprudência elegem o “principal estabelecimento” aquele onde se localiza o **centro de direção empresarial**, em que são tomadas as **principais decisões diretivas, sobretudo as de caráter econômico e administrativo do devedor**.

Quanto a isso, traz-se à baila a doutrina especializada Manoel Justino Filho¹, *in verbis*:

“(…) Segundo Valverde (v. 1, p. 138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento**, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais"**, lembrando ainda que Sylvio

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página 88



Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. **E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação. (...)**"

(destacamos)

O entendimento firmado na doutrina em comento é reconhecido e aplicado pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, pleiteando a revisão da decisão que reconheceu a competência da Comarca de Manaus para processamento da recuperação judicial e a manutenção do administrador judicial nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Paulo, onde se localiza o endereço registrado da empresa, ou o da Comarca de Manaus, onde se concentram suas principais atividades; e (ii) verificar se há motivo para a destituição do administrador judicial em razão de suposta parcialidade decorrente de vínculo com os advogados da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ interpreta o "principal estabelecimento do devedor", previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o local onde se concentram as principais atividades da empresa, não se limitando ao endereço registrado.

4. A instância de origem concluiu, com base em provas dos autos, que o principal estabelecimento da empresa agravada está situado em Manaus, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à destituição do administrador judicial, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve desobediência à lei ou conduta que justificasse sua substituição, sendo inviável a revisão dessa análise por esta Corte.

6. A pretensão da agravante, ao insistir no reenquadramento jurídico do quadro fático delineado, não afastou, de forma



objetiva, a necessidade de reexame das provas, sendo, portanto, incabível o recurso especial.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

(grifamos)

Logo, no caso em exame, o principal estabelecimento do **CERS CURSOS ONLINE** está localizado nesta Comarca do Recife/PE, no escritório localizado à **Rua Dona Maria Cesar, nº 170, sala 102 – E, Bairro do Recife, CEP 50.030-140**, de onde emanam todas as decisões estratégicas e gerenciais das Requerentes, sendo este o centro decisório responsável pelo direcionamento, supervisão e coordenação de suas operações.

Tal condição, além de ser notória, é também comprovada por declaração emitida pelo responsável contábil das empresas (**DOC.02**) que atesta o local do principal estabelecimento das Requerentes, onde estão centralizados os órgãos de gestão de todas as empresas, na Comarca do Recife/PE, "*centro vital de toda a contabilidade das empresas*", "*por estar ali o comando das atividades empresariais e administrativas*", conforme abaixo extraído:

Dentro deste contexto, uma vez que o principal estabelecimento do **CERS CURSOS ONLINE** está localizado nesta cidade do Recife/PE, fica comprovada a competência absoluta do Juízo Cível desta Comarca para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - LEI Nº 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G E 69-J – PRECEDENTES



A partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, foram inseridos novos dispositivos na Lei nº 11.101/05, dentre os quais se destacam os artigos 69-G e 69-J que tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

Assim dispõem os dispositivos citados:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e **que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.**

§§ 1º, 2º e 3º - *Omissis*

Art. 69-J. **O juiz poderá,** de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores,** de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(grifos nossos)

No caso do **CERS CURSOS ONLINE**, há **inequívoco cumprimento dos requisitos legais previstos nos incisos III e IV acima invocados** que autorizam formalmente o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo. Vejamos:



4.1. Do cumprimento dos requisitos formais previstos no Art. 69-G e a consolidação processual das Requerentes

Como já demonstrado acima e de acordo com os respectivos contratos sociais (*vide* doc.01), o **CERS CURSOS ONLINE** é composto por 02 (duas) sociedades empresárias, **com identidade de controle societário e que atuam conjuntamente no mercado** e desempenham atividades empresariais que se complementam na geração de produção de cursos à distância preparatórios para concursos públicos, exame da Ordem dos Advogados do Brasil, além de pós-graduação à distância.

As suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento das Requerentes, localizado na **Rua Dona Maria Cesar, nº 170, sala 102 – E, Bairro do Recife, CEP 50.030-140** (*vide* **doc.02**), como já também identificado em tópico anterior, inclusive onde se localiza o escritório central de administração e gerenciamento de suas atividades.

Neste contexto, **fica desde já justificado o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo**, cuja possibilidade jurídica já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.



(TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto** - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

(grifos nossos)

No mesmo sentido, atente Vossa Excelência para os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.** FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (...)

Inexiste óbice ao deferimento da recuperação judicial a grupos econômicos de fato, que possuem sócia comum, unidade gerencial e congruência de objetos sociais, em cadeira logística, tendo-se em vista, especialmente, a importância desse instituto, que visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação, de modo que a fundamentação desse ato é necessariamente concisa, posto que a análise do julgador cinge-se ao preenchimento de requisitos objetivos, que, uma vez comprovados, não lhe deixam margem para subjetivismos, dado o caráter imperativo da previsão legal. Sendo assim, ao manifestar seu inconformismo em relação ao mencionado ato, incumbe ao credor demonstrar a inaplicabilidade da recuperação judicial no caso concreto,

10

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



fundamentando sua insurgência na ausência dos requisitos mínimos exigidos pela lei (art. 48 e art. 51), sob pena de não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJPE. Agravo de Instrumento 414830-50014908-92.2015.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 55 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE. Agravo de Instrumento 460835-90014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe 12/09/2017)

(grifos nossos)

Ademais, o entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, e, neste conjunto de interesses comuns de soerguimento das empresas, ou seja, que a reestruturação societária seja concedida a todas as empresas do grupo e não apenas parte dele, justifica o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

4.2. Do cumprimento dos requisitos formais previstos no Art. 69-J e a consolidação substancial das Requerentes

Além da consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação Judicial, o **CERS CURSOS ONLINE** destaca que o deferimento do processamento do pedido deverá ser igualmente em consolidação substancial, **haja vista a identidade de sócios e o comando diretivo, além de atuação conjunta no mesmo mercado, que atendem ao**



requisito previsto nos incisos III e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

O quadro abaixo resume o controle e identidade de acionistas das Requerentes:

Empresa	Sócios	Participação
CERS CURSOS ONLINE	Jorge Renato Montandon Saraiva	50%
	Micheline Bezerra Medeiros Saraiva	50%
APRENDA	Jorge Renato Montandon Saraiva	50%
	Micheline Bezerra Medeiros Saraiva	50%

Assim, temos que há: i) identidade total ou parcial do quadro societário; e ii) a atuação conjunta no mercado, que atende o mínimo de 02 (dois) requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05.

Ademais, pode-se dizer que os objetos sociais das Requerentes são praticamente idênticos, haja vista atuarem em total sincronismo em suas atividades relacionadas ao mercado produção de conteúdo de ensino à distância de capacitação profissional e educacional voltada aos segmentos de concursos públicos jurídicos, exames de Ordem da OAB, pós-graduação, cursos de prática para advogados, treinamento corporativo jurídico.

Neste sentido, vejamos os arestos abaixo os quais autorizam a consolidação processual e substancial quando verificados os requisitos do art. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO

12

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021)

(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185750-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021)

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a identidade de acionistas e de cargos diretivos, coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.



4. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO CERS CURSOS ONLINE E AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. RAZÕES MACROECONÔMICAS - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Malgrado sua solidez empresarial e marcante trajetória, o as Requerentes não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos que influenciaram internamente, apresentados a seguir. Vejamos.

4.1.1 PANORAMA MACROECONÔMICO ATUAL

Atualmente, a economia brasileira apresenta indicadores preocupantes no curto prazo. A inflação acumulada em 12 meses está em 5,23%, acima da meta de 3% e a **taxa básica de juros (Selic) encontra-se em 15%**, patamar este superior à crise de 2015-2016.

O aumento da Selic é utilizado como remédio amargo para frear a inflação, que se descontrolou por força do enfrentamento à pandemia de Covid-19, mais adiante tratado. Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e desacelerar investimentos.

Ao fim de 2022 a inflação começou a ser reduzida, contudo, ainda se mantém em patamar elevado, e vem sendo influenciada por questões externas, como a crise climática que afeta a produção de alimentos, e a alta do dólar, que encarece importações e estimula exportações, bem como questões internas, como o problema fiscal e a percepção negativa sobre a sustentabilidade da dívida pública.

Os efeitos da resistência da inflação e do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, e resultam na



diminuição da propensão marginal a consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços, o que afeta severamente a economia nacional e, como visto adiante, impacta negativamente a saúde financeira do **Grupo CERS CURSOS ONLINE**, em razão da queda de suas receitas e do aumento de seu endividamento.

4.1.2. IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, "novo coronavírus", constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e, em 11 de março de 2020, declarou tratar-se de uma pandemia.

No país, por meio da portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020).

No Estado de Pernambuco, a título de ilustração, buscando diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, e mitigar a disseminação do novo coronavírus, as atividades relativas aos mais diversos setores econômicos foram suspensas, por meio do Decreto nº 48.834 de 20/03/2020.

Posteriormente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, sempre de forma gradativa, observando as diretrizes sanitárias de enfrentamento a Covid-19.

Assim como a economia global, a economia brasileira sofreu profundas transformações após a pandemia de COVID-19.

Um dos principais impactos causados pelo combate ao vírus foi o aumento do desemprego. Não obstante, a interrupção das cadeias de produção, a queda na demanda e a diminuição dos investimentos impactaram diversos setores da economia, incluindo a realização de concursos públicos em todas as esferas governamentais, principal mercado atendido pelos alunos que buscam o CERS como curso preparatório.

A critério de comparação, o cenário econômico mundial pré-pandemia era caracterizado por preços relativamente estáveis, baixa inflação e taxas de juros relativamente baixas em economias avançadas.

No Brasil, especificamente, o período imediatamente anterior à pandemia apresentava inflação próxima da meta de 4,5% e taxa de juros abaixo de 7%, o que demonstrava uma recuperação gradual após a recessão de 2015-2016.

Contudo, à título ilustrativo, a inflação saiu de 4,19% em janeiro de 2020 para 12,13% em abril de 2022.

No PIB, apenas em 2020, a pandemia provocou uma queda de 3,3%, e deixou como legado o aumento expressivo da dívida pública e, como visto, inflação elevada, especialmente nos alimentos, fazendo com que o Banco Central do Brasil elevasse consideravelmente a taxa de juros.

Internamente, o grupo **CERS CURSOS ONLINE** enfrentou severos problemas operacionais causados pelos desdobramentos da COVID, em especial pela suspensão dos concursos públicos em todas as esferas da administração pública, levando ao cancelamento de diversas matrículas de seus alunos. Essa interrupção prolongada resultou em prejuízos imprevisíveis e significativos.

Não obstante, os efeitos econômicos do enfrentamento à Covid-19 ainda reverberam no país, com impacto direto no câmbio e juros.

4.1.3. AUMENTO DA TAXA DE JUROS E O SEU IMPACTO NO MERCADO DE CRÉDITO

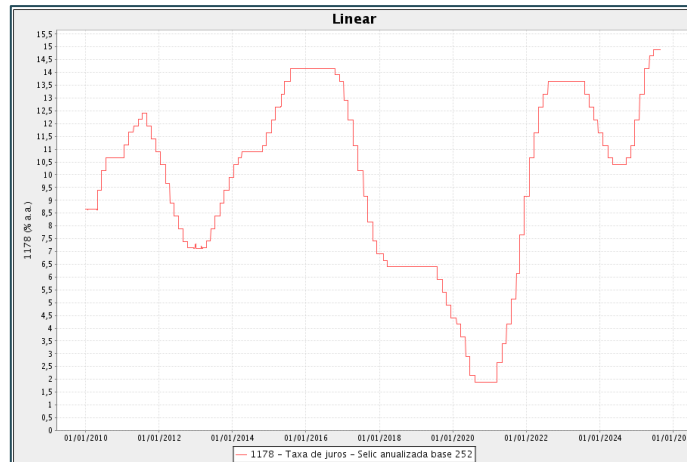
A taxa básica de juros (Selic) é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controlar a inflação.

Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020 (Figura 1 – Selic). Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo *spread* bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

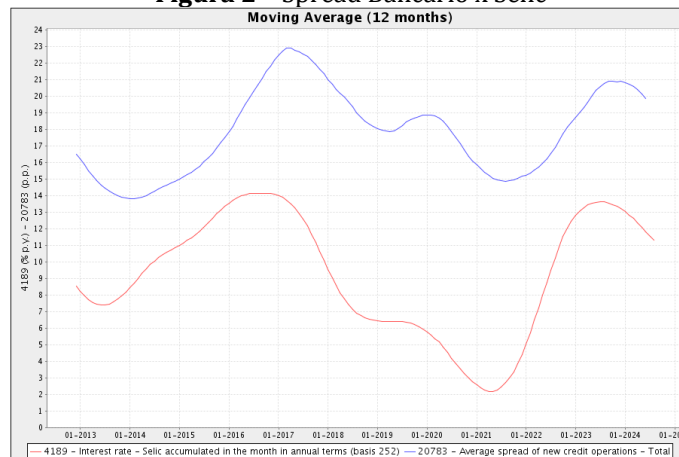
Figura 1 – Selic



Fonte: Banco Central do Brasil - Sistema Gerenciador de Séries Temporais

A Figura 2 – Spread Bancário x Selic, abaixo, apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do segundo semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o *spread* bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto a taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.

Figura 2 – Spread Bancário x Selic



Fonte: Banco Central do Brasil - Sistema Gerenciador de Séries Temporais

Não obstante a manutenção do elevado *spread* bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro



trimestre de 2021, em resposta à pressão inflacionária pós-pandemia, iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 2025, no patamar de 15,00% a.a.

Nesse contexto, o aumento da taxa Selic tem efeitos diretos e imediatos no mercado de crédito, a saber:

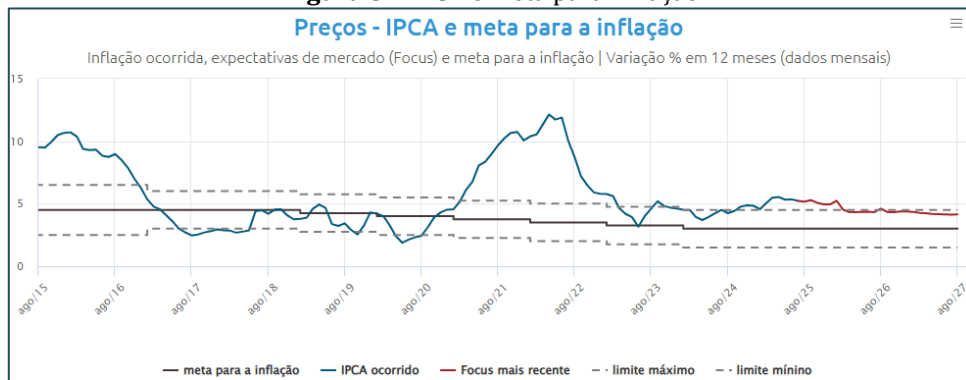
- **Encarecimento do crédito:** Com a Selic mais alta, os bancos emprestam dinheiro por taxas mais elevadas, encarecendo as modalidades de crédito disponíveis para consumidores e empresas;
- **Impacto rápido em linhas de crédito de curto prazo:** O efeito é sentido mais rápido em operações como cartão de crédito e cheque especial, em razão da velocidade da atualização das tabelas de juros dos bancos;
- **Velocidade do repasse:** O repasse do aumento dos juros é mais rápido do que o repasse da redução dos juros.
- **Taxas exorbitantes para endividados:** O cenário se agrava para pessoas físicas e jurídicas endividadas.
- **Crédito para empresas:** O capital de giro e os investimentos empresariais tornam-se mais onerosos.

Dessa forma, o encarecimento do crédito desencadeia uma série de efeitos em cascata na economia, como a redução do consumo; aumento da inadimplência e do endividamento; efeitos nos empregos; bem como decisão de investimento de empresas, que tendem a postergar investimentos em razão do custo de financiamentos.

O gráfico abaixo destaca os períodos em que a inflação ultrapassou as metas estipuladas e demonstra que o país está acima da meta da inflação desde agosto de 2020, o que demonstra o ambiente de instabilidade econômica no país que, sem dúvida, afeta economia como um todo.



Figura 3 – IPCA e meta para inflação



Fonte: Banco Central do Brasil - Sistema Gerenciador de Séries Temporais

Neste contexto de instabilidade ao longo dos anos, o grupo **CERS CURSOS ONLINE** tem sofrido com o acentuado encarecimento de sua dívida, bem como dos seus clientes, o que afeta diretamente as vendas dos produtos por ele comercializados.

4.2. RAZÕES INTERNAS – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO CERS CURSOS ONLINE

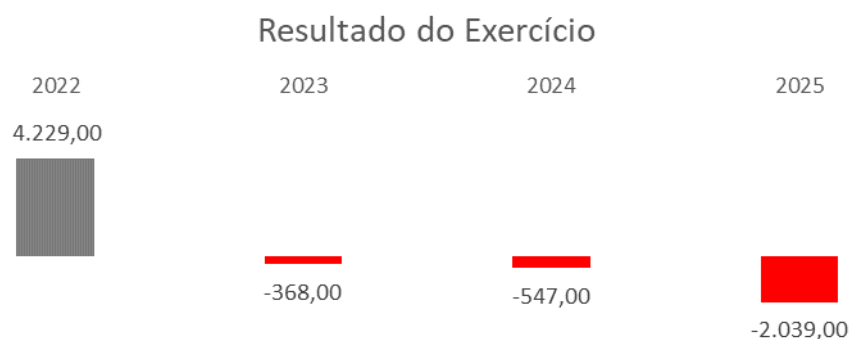
As graves questões macroeconômicas e setoriais acima mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais e, em que pese alheias ao controle do grupo **CERS CURSOS ONLINE**, exercem efeitos perversos sobre a sua saúde financeira.

Os (i) cancelamentos dos concursos públicos, (ii) custos com rescisões de colaboradores, e (iii) redução de clientes/alunos, impactaram de forma significativa a capacidade de geração de caixa do grupo **CERS CURSOS ONLINE** e o fizeram ter a necessidade de alavancar o seu endividamento.

A título de ilustração, os últimos anos da companhia foram de resultados negativos, principalmente em razão da queda de seu faturamento, o que demonstra dificuldade de geração de caixa e aumento do risco de inadimplemento, senão vejamos:

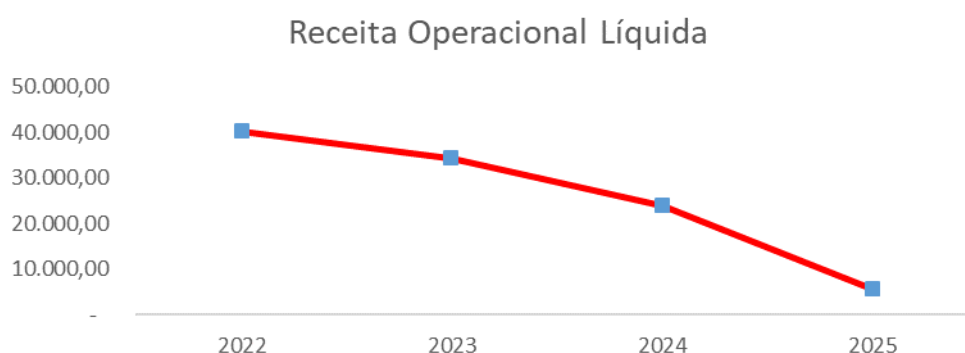


Figura 4 – Resultado do Exercício, em milhares de R\$. (Dados de 2025 parciais)



Fonte: CERS.
Elaborado por: PPK Consultoria

Figura 4 – Faturamento, em Milhares de R\$. (Dados de 2025 parciais).

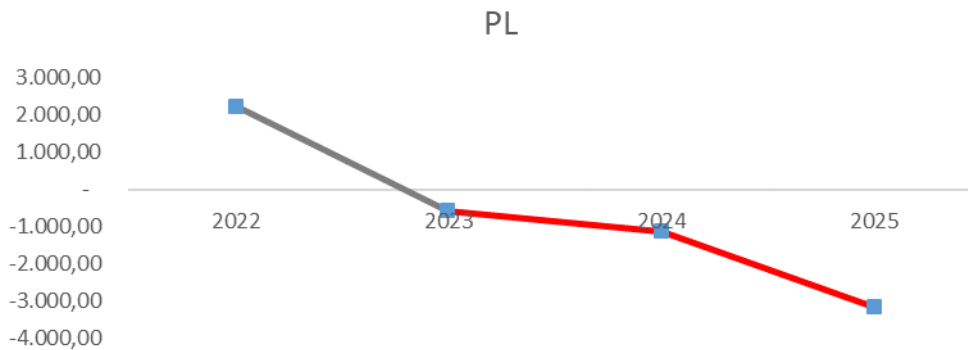


Fonte: CERS CURSOS ONLINE.
Elaborado por: PPK Consultoria

Em linha com o observado, em razão dos constantes prejuízos (Figuras 04 e 05), o patrimônio líquido do grupo se reduz a cada ano, e já se encontra negativo (Figura 06), demonstrando que, hoje, os ativos existentes são insuficientes para cumprimento de todas as obrigações.



Figura 6 – Patrimônio Líquido, em Milhares de R\$. (Dados de 2025 parciais).



Fonte: CERS CURSOS ONLINE.
Elaborado por: PPK Consultoria

Por todos os pontos acima expostos, os quais impactaram diretamente a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas, o **CERS CURSOS ONLINE** se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo notória a crise econômica que sobre ele se alastra, agravada pela situação macroeconômica do país, já de forma ampla reverberada, e que alterou substancialmente a equação econômica-financeira outrora estabelecida.

Assim, o seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos, fazendo, portanto, necessária a tutela jurisdicional da égide da Lei nº 11.101/2005, no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica das Requerentes, sua geração de empregos, impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO CERS CURSOS ONLINE

Em que pese figurar a situação de crise acima tratada e detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que



materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro da **CERS CURSOS ONLINE**, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização e tendência de queda da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor:

- a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 29 de agosto de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2026.
- b) **As projeções para o IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,85% em 2025 para 4,31% em 2026, 3,94% em 2027 e 3,80% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação.
- c) **A Taxa Selic.** A Taxa Selic ainda se encontra com expectativa de ser reduzida a partir do ano de 2026, de acordo com o último Boletim Focus, datado de 29 de agosto de 2025;
- d) **Reconhecimento no mercado.** O **CERS CURSOS ONLINE** tem um conceituado histórico tanto a nível acadêmico quanto a nível profissional, e exerce atividade de relevante importância social.
- e) **Retomada de concursos públicos**, especialmente para cargos federais e estaduais.

Destarte, como resta evidente, a capacidade de recuperação do grupo **CERS CURSOS ONLINE** não se apara em instituições ou avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

Cumprir ressaltar que as Requerentes continuam gozando de prestígio em sua atividade, o que lhes confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro que vêm suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no exposto acima, resta evidente que a solução da crise que aflige as Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de Recuperação Judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48² e 51³, ambos da Lei 11.101/05.

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



Com efeito, as Requerentes comprovam que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, bem como seus sócios e administradores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.03**).

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**DOC.04**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Demonstrações financeiras	(DOC. 05)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(DOC. 06)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(DOC. 07)

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Art. 51, III	Relação de credores	(DOC. 08)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 09)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	(<i>vide doc.01</i>)
	Cartões de CNPJ	(<i>vide doc.01</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 10)
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(DOC. 11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios das Comarca das sedes e filiais	(DOC. 12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 13)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC. 15)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, as Requerentes apresentam sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc.09*), nos termos do art. 189, III do CPC⁴.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes (*vide doc.10*) é apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁵, o que fica desde já requerido.

⁴ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens**



7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **DEFERIR** o parcelamento das custas processuais, com base no art. 98, §6º do CPC, em 12 (doze) parcelas consecutivas de igual valor, posto ser razoável medida para garantir à parte o direito de acesso à justiça com comprometimento, visto que as custas processuais atingem o teto do egrégio TJPE, qual seja o montante de **R\$ 84.751,40** (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), consoante simulação anexa (**DOC.16**);
- b) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005⁶, em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005;

particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

⁶ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



c) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

d) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05;

e) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005);

f) **AUTORIZAR** para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.

g) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Pernambuco e Municipal de Recife/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda



com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

h) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

i) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial das Requerentes (art. 58 da Lei nº 11.101/2005);

j) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público; e

k) **DETERMINAR** a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protestam as Requerentes pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.



Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações e publicações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nome do advogado **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 17.463.111,58 (dezesete milhões quatrocentos e sessenta e três mil cento e onze reais e cinquenta e oito centavos) equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 27 de novembro de 2025.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Higor José Acioli de Oliveira

Advogado
OAB/PE 46.409